

O PAPEL DA CRIMINOLOGIA NAS CIÊNCIAS CRIMINAIS

THE ROLE OF CRIMINOLOGY IN CRIMINAL SCIENCES

Jádia Larissa Timm dos Santos

Doutoranda e Mestra em Ciências Criminais pela PUCRS. Pesquisadora do GESEG/PUCRS. Especialista em Direitos Humanos pela PUCRS. Bacharela em Direito pela UCS. Bolsista Prosuc/CAPES. Advogada.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7558876452672963>

ORCID: 0000-0002-9750-4218

jadia.adv@gmail.com

Resumo: Este artigo versa sobre o papel da criminologia na/para as ciências criminais. Desenvolvido a partir de uma conferência proferida pela autora, na qual tratou sobre a temática aqui delimitada, objetiva-se, neste escrito tripartido, apontar algumas direções e estabelecer algumas bases acerca do que pretende e de como se dá a criminologia (crítica) dentro do guarda-chuva constituído pelas ciências criminais. Para isso, utiliza-se de recurso anamnético, resgatando um célebre debate acadêmico entre criminologia e direito penal, protagonizado, respectivamente, por Lola Aniyar de Castro e Eduardo Novoa Monreal, na década de 1980. A partir de reflexões provocadas por esse debate que propomos, sem a pretensão engessante, noções básicas para a construção de um saber criminológico crítico.

Palavras-chave: Criminologia Crítica - Ciências Criminais - Lola Aniyar de Castro - Saber Criminológico - Teoria Crítica.

Abstract: This article addresses the role of criminology in and for criminal sciences. This tripartite work aims to draw some foundations over what critical criminology seeks and how it works inside this umbrella called criminal sciences. This was originally a lecture given by this author on the same theme here developed. Therefore, one draws on an anamnestic tool by recalling a notorious academic debate between criminology and criminal law, featured by Lola Aniyar de Castro and Eduardo Novoa Monreal, which took place in the 1980s. From the reflections provoked by such an episode, we put forward some basic foundations to build critical criminological knowledge, however, with no intention of closing the debate.

Keywords: Critical Criminology - Criminal Sciences - Lola Aniyar de Castro - Criminological knowledge - Critical Theory.

1. ESCRITA-RELATO: MEMÓRIA¹

Reyes Mate, em *Tratado de la Injusticia*, argumenta que se a justiça busca combater a injustiça, isso só é possível se houver memória. Se as memórias das injustiças forem preservadas. Seu tratado defende uma justiça anamnética. Preservar a memória, portanto. Para explicar o que pretende dizer com memória, enquanto categoria epistêmica, faz alusão às esculturas de **Eduardo Chillida**. Suas obras são, em grande parte, monumentos de ferro e concreto, os quais apresentam espaços vazios, buracos (afortunadamente, pude avistar uma delas, *Monumento a la tolerancia*, às margens do Rio Guadalquivir). Esses "buracos" possibilitam que outros mundos, cenários, matérias, inscrevam-se sobre a obra; o vento, por exemplo, contorna e contorce a obra, permitindo que o percebamos; o sol penetra pelos espaços ocultos da matéria e nos permite uma mirada completamente diferente. Uma visão ampliada da realidade. E aí está a memória, naquilo que não podemos ver. É, assim, a capacidade de fazer presente, o que está ausente. Pois, segundo **Reyes Mate** (2011, p. 473), "a memória faz visível o que é invisível".

No preparo deste texto, inevitavelmente algumas lembranças visitaram-me. Por isso, por mais que o intuito primeiro fosse escrever um texto exclusivamente acadêmico, teórico, faço deste também um texto-relato.

Falando sobre memória, recordo-me de quando iniciei os estudos em criminologia. Estava na graduação e a disciplina era optativa. Ao final da primeira aula, lanço à Internet: como tornar-se uma criminóloga? Criminólogo é profissão? Ainda que muito desconhecesse, aquele primeiro dia foi um divisor de águas. O professor da "cadeira" se tornou meu orientador na monografia final, e hoje segue sendo uma referência para mim. Isso tudo foi e segue construindo memória, os buracos de **Chillida**.

2. O PAPEL (?) DA CRIMINOLOGIA

Ao intitular este texto, o objetivo não era descrever o papel da criminologia nas ciências criminais de forma a mostrar sua utilidade ou o quão eficiente é para as ciências criminais. Logo, nossa visão difere-se à de que a criminologia é um saber auxiliar ao Direito Penal - como sugerido no modelo tripartido da ciência conjunta do direito penal de **Franz von Liszt**. Não foi para dizer para que serve a criminologia, como se precisasse fazê-lo a qualquer outra área. Muito pelo contrário.

O que escrevo aqui é fruto de algumas inquietações. E se é "o impensável que dá o que pensar", como disse **Reyes Mate** (2011, p. 474), que se apoiando sobre as teses de **Walter Benjamin**, convidamos a ampliar a visão para que possamos ver as estratégias de neutralização, de invisibilização, que se dão pelas estruturas de poder, essa fala pode ser também um convite a todas e todos a esse exercício.

Entretanto, não pensem que ao final haverá alguma espécie de resposta. Porque, como dizia **Lola Aniyar de Castro** (1986, p. 44): "Não acreditamos em verdades absolutas tampouco em respostas definitivas". O que se pretende aqui vai mais no sentido de dar pistas, de acender faíscas. O que pode tanto apontar para algumas direções quanto gerar mais dúvidas.

Sem a pretensão, portanto, de ser este um texto engessante ou totalizante acerca de qual vem a ser o papel da criminologia.

Começamos por aqui. Qual criminologia? É preciso questionar o próprio título posto. Como lembrete de uma prática que jamais devemos abandonar, seja qual for a área em que atuemos: o ato de questionar. Mas um questionamento sério, comprometido, ético.

A criminologia integra as ciências criminais. Encontramo-nos, pois, neste sistema compartimentado de saberes, fruto da modernidade,

que criou as disciplinas como as temos hoje; ou seja, uma vez que há a divisão, pensemos sobre o papel, digamos assim, da criminologia.

Essa indagação nos faz voltar algumas décadas, mais precisamente a meados dos anos 1980, a um debate entre dois renomados acadêmicos, cujas manifestações se deram através de publicações de artigos no periódico argentino *Doctrina Penal*. Trata-se de **Lola Aniyar de Castro**, criminóloga venezuelana; e de **Eduardo Novoa Monreal**, penalista chileno.

Encontramos reflexos desse debate em outro periódico da época, Capítulo Criminológico e entre outros intelectuais (no Brasil, **Vera Regina Pereira de Andrade** é um exemplo). Não entraremos a fundo no debate e nos pontos trazidos em cada texto – desde já, fica o convite para que os interessados se lancem à bela tarefa da pesquisa. O que faremos será pincelar alguns argumentos daquela época que podem contribuir para o que ora escrevemos.

Tudo começou quando **Novoa** publicou o artigo *¿Desorientación epistemológica en la criminología crítica? (1985)*. Ali, o penalista teceu críticas, preocupações, ressalvas ao modo como esse movimento, que traçava uma nova criminologia, na Europa e nos Estados Unidos, estava sendo desenhado na América Latina. Algumas de suas críticas foram no sentido de haver uma possível perda do objeto da criminologia - que passava a ser amplo demais -, ou seja, todo o controle social, e não apenas o controle social exercido pelo Direito; assim como discordava da produção de um saber que incluía uma faceta política, entendendo que não se poderia misturar os campos científico e político; e, ainda, refutava a pretensão de realização de mudança social, a partir do campo acadêmico, não seria uma pretensão viável.

Lola, por sua vez, respondeu ao amigo, como ela mesma referiu-se àquele no texto, através do artigo *El jardín de al lado*, cujo nome tomou emprestado de um romance de **José Donoso**, a fim de dizer que essas críticas vinham de alguém que estava do outro lado do muro e que de vez em quando erguia a cabeça e espiava por cima do muro o jardim ao lado, mas que isso, como no romance, possibilitava-o criar uma história que não correspondia exatamente à realidade. A intenção de **Lola** seria justamente receber essa ilustre visita em seu jardim e que isso representasse a queda definitiva do muro (ANIYAR DE CASTRO, 1986).

Noutras palavras, essa nova forma de reflexão no campo criminológico era feita também por penalistas (a partir de então adjetivados críticos) como **Zaffaroni** e **Bustos Ramirez**; e simbolizava o desejo de que não houvesse qualquer muro/barreira que separasse os saberes que caminhavam na mesma direção (e que antes jamais se encontravam). Marcava o início de um andar em conjunto e não paralelo, como afirmou **Lola Aniyar de Castro**.

A partir desse posicionamento de **Lola**, podemos destacar alguns pontos que, a nosso ver, são essenciais à criminologia.

O primeiro deles, a teoria crítica. Lola menciona o esforço conjunto em construir-se uma teoria crítica do controle social. E ela o seguiu fazendo até uma de suas últimas publicações, como no Manual de Criminologia Sociopolítica, publicado em 2012.

Da perspectiva na qual nos encontramos, não conseguimos pensar a criminologia sem fazê-lo a partir de uma perspectiva crítica, da teoria crítica. E, conseqüentemente, da filosofia. Ressalve-se que, quando mencionamos “teoria crítica”, não pretendemos entrar na discussão teórica que possui muitas vertentes e em nada acrescentaria ao tema aqui proposto, mas falamos de uma teoria crítica que, como definiu **Amaro Fleck** (2017, p. 124), tenha como objetivo “tornar a realidade inaceitável, desvendando os mecanismos que fazem com que as pessoas cooperem com a sua própria opressão”.

Assim, entendemos que o diálogo entre criminologia e filosofia não é só possível, como necessário. Uma vez que o papel da academia passa pela função do esclarecimento.

E para isso também precisamos descer do pedestal do mundo acadêmico para poder comunicar esse saber. **Zaffaroni** (2013, p. 7) diz que temos o desafio de “abrir esses conhecimentos, não para pontificarmos a partir da ciência com a solução, nem para sermos os iluminados que [...] pretendemos nos colocar como um criminólogo-rei, mas sim para mostrarmos o que se pensa e o que se sabe até agora. E também para fazer a autocrítica do que dizemos”.

Um segundo ponto levantado por **Lola** foi sobre a importância da interdisciplinaridade para a criminologia e para o que ela chama de teoria crítica do controle.

De fato, a criminologia só faz sentido se for a partir do conhecimento que constrói junto ou a partir de outros saberes. Só alguns exemplos: Direito, Sociologia, Política, Antropologia, Ecologia, Economia, Linguística, Filosofia, História, Literatura, Psicanálise.

Nesse sentido, ainda que tratando de um contexto que não é o da criminologia latino-americana, **Garland** (2009) aduz que a criminologia não deve buscar sua independência e autonomia a ponto de ficar isolada e inapta a responder aos desafios de nosso tempo. A criminologia deve servir como uma disciplina ponte, conectora, que aborda um campo prático, utilizando um arcabouço teórico de outras disciplinas basilares. O autor acredita, inclusive, não estar nas obras consideradas clássicas da criminologia as fontes que impulsionaram e inspiraram importantes giros no pensar criminológico; ele cita, por exemplo, autores como **Pierre Bourdieu** e **Michel Foucault**.

Isso para dizer, então, que a criminologia só se legitima se for calcada sobre outros saberes; que seu êxito depende necessariamente da interrelação com outras disciplinas; que é da ordem dialógica. E que, para seguir no tema da conversa entre **Lola** e **Novoa Monreal**, tem a pretensão de que se derrube o muro que separa tais saberes.

Outro ponto levantado no fatídico debate e que trazemos como necessário para pensar a criminologia é a pretensão da neutralidade.

A ideia de que um saber para ser científico necessita ser neutro também é um legado do positivismo. Nesse sentido, **Lola** afirmou: “A presunção de neutralidade que estruturava a filosofia positivista era a sua maior falácia. Não há neutralidade possível.” (ANIYAR DE CASTRO, 1986, p. 39). **Lola** contra-argumenta ao ser criticada por **Novoa Monreal**, o qual defendia um saber científico neutro, e que não fosse pensado do ponto de vista político.

Essa crítica a uma suposta neutralidade do saber científico possui uma infinidade de críticos, dentro e fora da criminologia. **Vera Malagutti** (2011, p. 19) é um exemplo, ao afirmar que “Todas as definições da criminologia são atos discursivos, atos de poder com efeitos concretos, não são neutros: dos objetivos aos métodos, dos paradigmas às políticas criminais”.

Agostinho Marques Neto (1994) é outro autor que explica a impossibilidade dessa ilusão chamada neutralidade implantada pelo positivismo. Em uma conferência - que (também) virou artigo -, quando falava do papel do juiz-cidadão, argumentou que se a própria lei não pode ser neutra, uma vez que é uma escolha entre outras, o juiz que a aplica, muito menos. E isso não pressupõe uma espécie de partidário, nem de arbitrariedade. Ou seja, no caso dos juízes, não pressuporia ignorar ou passar por cima da lei. Mas sim de um agir subjetivo, engajado, conduzido por ética e responsabilidade.

Deste modo, a criminologia crítica, em consonância com a teoria crítica, resiste, refuta a uma suposta neutralidade científica para questionar as estruturas dominantes, para entender a questão criminal a partir da compreensão das engrenagens do controle social formal e informal.

Como último ponto para este escrito, em paralelo ao debate ocorrido nos anos 1980, tem-se a discussão acerca do nome “criminologia”.

Etimologicamente, criminologia significa “estudo do crime”, cujo termo foi utilizado pela primeira vez em 1879, por um antropólogo

chamado **Topinard**. Em 1885, Garofalo, discípulo de **Lombroso**, publica um livro sob o título *Criminologia* (SHECAIRA, 2011). Isso nos dá a compreensão de que a criminologia enquanto termo nasce no período do positivismo. Neste, o objetivo da criminologia era traçar uma explicação causal-etiológica do crime, através do estudo do criminoso.

É por isso, inclusive, que até hoje se questiona a legitimidade, a adequação de tal nome ao que se postula ser a criminologia, que em nada se aproximaria de seu período fundador.

Lola também admite o problema do nome "criminologia", porém sem levá-lo como algo demasiadamente relevante naquele contexto: "Se isso corresponde ou não ao nome de criminologia, isso não nos interessa muito. Na verdade, não há nenhuma relação entre o que estamos fazendo com o que comumente se chamou de criminologia" (ANIYAR DE CASTRO, 1986, p. 43).

Mais recentemente, diante de um contexto global, da chamada criminologia global, o nome volta a ser questionado. Uma vez que os estudos conduzidos pela criminologia ultrapassariam o objeto limitado pela lei penal, ou seja, deixando de analisar tão somente aquilo que é entendido como crime, no sentido formal, para analisar todas aquelas condutas que produzem dano. Esta noção de dano (social) conduziria a uma necessária renomeação, como é o caso da sugestão "zemiologia" - ou estudos sobre dano social (*social harm studies*). O principal fim de tal abordagem seria remover os estreitos muros da criminologia, focando nos danos, sejam eles constitutivos de tipos penais ou não (FRIEDRICHS; SCHWARTZ, 2007; HILLYARD *et al.*, 2004).

Sob uma outra perspectiva, **Bernard E. Harcourt** (LEMOS; HARCOURT, 2020) acredita que o termo criminologia sempre foi inadequado, e que a tarefa primeira da criminologia, hoje, seja a de abandonar o nome criminologia, procurando adotar algum que condiga com os interesses e preocupações daqueles que se dedicam ao campo; ou seja, com questões de poder, de controle, de governo, de vigilância, de controle social etc.

Em que pese não tenhamos uma opinião formada a respeito do abandono do termo, as argumentações são válidas e merecem muita atenção. Especialmente pelo fato de que os nomes, o ato de nomear, carregam sentido e significado.

3. A RÉPLICA DE NOVOA MONREAL E O ENSINO DA CRIMINOLOGIA

Voltando ao debate. Lembrem-se do título do artigo de **Lola**, *El jardín de al lado*, certo? Na réplica, Nova Monreal afirma que ao lado não

existe um jardim (a criminologia); no máximo, um campo virgem, uma pastagem, um terreno baldio.

Acho que não há dúvidas, aqui, acerca de em qual lado nos posicionamos nesse debate. Entretanto, não é possível deixar de mencionar o exemplo que podemos tirar de tal episódio. Do quão enriquecedor é poder termos duas visões opostas dispostas ao diálogo; que mutuamente aceitam as críticas e que se colocam a pensar a partir delas.

Passadas algumas décadas, creio que não restem dúvidas de que o que temos é de fato um jardim. Nesse contexto, **Nilo Batista** (2011) afirma que a criminologia não é um jardim, mas o jardim.

Ainda nessa comparação, em um exercício interpretativo, o que representa ir ao jardim, estar nele? Ir ao jardim significa sair do lugar fechado para fora, do interno para o externo. Estar no jardim, possibilita ver a claridade (do dia) ou a escuridão (da noite). É poder sentir e respirar o ar da realidade, como ela se apresenta, seja para ver as flores, seja para ver o inço, para ver as rachaduras da casa, para ver as pessoas que passam, enfim.

Significa, em outras palavras, dizer que a criminologia foca no ser, enquanto o direito, no dever-ser. Como bem disse **Zaffaroni** (2013), entre outros autores e autoras, criminólogos ocupam-se do que pertence ao mundo do ser, no qual vivemos todos os dias; e, para isso, precisam de fontes interdisciplinares diversas, como recém expusemos.

No que tange ao ensino da criminologia no Brasil, nos cursos de Direito, não se trata de uma regra. Sabemo-lo. A ausência curricular não revela a sua desimportância na formação jurídica. É o contrário. Considerando que a criminologia possibilita alcançar um patamar de realidade que o direito penal sozinho não consegue.

E é nas palavras de **Vera Regina de Andrade** (2013, p. 183) que reforçamos o argumento:

Ensinar Criminologias [...] é concorrer para a formação de uma consciência jurídica crítica e responsável, capaz de transgredir as fronteiras, sempre generosas, do sono dogmático, da zona de conforto do penalismo adormecido na labuta técnico-jurídica; capaz de inventar novos caminhos para o enfrentamento das violências (individual, institucional e estrutural) e esse talvez seja o melhor tributo que possam prestar ao Ensino e à formação profissional-cidadã.

O papel da criminologia crítica nas ciências criminais, portanto? É ser o jardim ao lado.

Notas

¹ Este artigo é a adaptação de uma conferência realizada pela autora. Por isso, optou-se por manter, em certa medida, o estilo inicial, que pretende, de fato, ser uma espécie

de diálogo com quem lê. Ressalva-se, por isso, que, em alguns momentos, usa-se a primeira pessoa do singular.

Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Por que a Criminologia (e qual Criminologia) é importante no Ensino Jurídico? *Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina*, ano III, n. 6, p. 179-183, jan./jun. 2013.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. "El jardín de al lado", o respondiendo a Nova sobre la Criminología Crítica. *Doctrina Penal*, Buenos Aires, año 9, n. 99, p. 35-45, jan./jun. 1986.

ANIYAR DE CASTRO, Lola; CODINO, Rodrigo. *Manual de Criminología Sociopolítica*. Trad. Amina Vergara. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

DIAS, Jorge de Figueiredo. Direito Penal: parte geral: questões fundamentais: a doutrina geral do crime. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. t. 1.

FLECK, Amaro. Afinal de contas, o que é teoria crítica? [After all, what is critical theory?]. *Princípios: Revista de Filosofia (UFRN)*, v. 24, n. 44, p. 97-127, ago. 2017.

FRIEDRICHS, David O.; SCHWARTZ, Martin D. Editors' Introduction: On social harm and a twenty-first century criminology. *Crime, Law and Social Harm*, v. 48, p. 1-7, 2007.

GARLAND, David. Disciplining Criminology?. *Sistema Penal e Violência*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 114-125, jul./dez. 2009.

HILLYARD, Paddy, *et al* (eds.). *Beyond Criminology: Taking Harms Seriously*. London: Pluto

Press, 2004.

LEMOS, Clécio; HARCOURT, Bernard E. Reorientando a teoria crítica para práxis em tempos de crise. Tradução de Jádía Larissa Timm dos Santos. *Revista Opinião Filosófica*, v. 11, n. ed. esp. 2, p. 1-20, ago. 2020, p. 11. Disponível em: <https://opiniaofilosofica.org/index.php/opiniaofilosofica/article/view/967/788>. Acesso em: 05 out. 2020.

LISZT, Franz von. *Tratado de Direito Penal alemão*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006. (Coleção História do direito brasileiro).

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. O Poder Judiciário na Perspectiva da Sociedade Democrática: o juiz cidadão. *Revista ANAMATRA*, São Paulo, n. 21, p. 30-50, 1994.

MATE, Reyes. Tratado de la injusticia: XX Conferencias Aranguren. *Isegoría - Revista de Filosofía Moral y Política*, n. 45, p. 445-487, jul./dez. 2011.

NOVOA MONREAL, Eduardo. Lo que hay al lado no es un jardín: mi réplica a L. Aniyar. *Rev. Doctrina Penal*, Buenos Aires, n. 33-34, p. 49-57, 1985.

NOVOA MONREAL, Eduardo. ¿Desorientación epistemológica de la criminología crítica? *Rev. Doctrina Penal*, n. 30, Buenos Aires, 1985.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A questão criminal*. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

Recebido em: 09.05.2021 - Aprovado em: 17.07.2021 - Versão final: 20.09.2021